

**Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados**  
Centro de Documentação e Informação  
Coordenação de Biblioteca  
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



# **PRIMEIRA INFÂNCIA SAÚDE**

***Cláudio Viveiros de Carvalho***  
Consultor Legislativo da Área XVI  
Saúde Pública e Sanitarismo

**ESTUDO**

**ABRIL/2012**



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF



## SUMÁRIO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....	3
LEIS FEDERAIS .....	5
1. Lei Orgânica da Saúde .....	5
2. Estatuto da Criança e do Adolescente .....	5
3. Proteção à maternidade e à paternidade .....	9
4. Triagem neonatal .....	18
5. Alimentos infantis .....	18
6. Bolsa Família .....	18
7. Prevenção da violência.....	19
8. Segurança no trânsito .....	21
9. Pronaica .....	22
10. Brinquedoteca .....	22
PROJETOS DE LEI.....	23
1. Alimentação e nutrição.....	23
2. Fornecimento de medicação.....	25
3. Prevenção de violência.....	25
4. Triagem e rastreamento de doenças .....	27
5. Licença maternidade .....	28
6. Licença paternidade.....	29
7. Mãe presidiária.....	32
8. Identificação do recém-nascido.....	33

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

## **PRIMEIRA INFÂNCIA: SAÚDE**

*Cláudio Viveiros de Carvalho*

Este trabalho apresenta levantamento das leis em vigor e das proposições em tramitação voltadas à proteção, à promoção e ao desenvolvimento da primeira infância, com enfoque na área da saúde.

O estabelecimento de quais assuntos devem ser classificados como da área de saúde mostra-se difícil e, no mais das vezes, arbitrário. Trata-se de uma área com grande abrangência. Exemplo disso deu-se quando da discussão das ações de saúde para efeito de regulamentação da Emenda Constitucional nº 29.

No presente caso, tal questão se coloca de forma ainda mais clara. É fato que praticamente qualquer ato contra uma criança afetará sua saúde física ou psíquica. Em face disso, torna-se necessário delimitar um recorte. Assim, abordaremos apenas alguns assuntos cuja interface com a saúde aparece de forma mais evidente.

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

---

A Constituição Federal inclui a saúde entre os direitos e as garantias fundamentais. No mesmo dispositivo, garante também proteção à infância.

#### **TÍTULO II**

#### **Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

.....  
.....

#### **CAPÍTULO II**

#### **DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifos nossos)

Em diversos outros dispositivos a Carta Magna trata do tema saúde. Aborda-o de forma ampla, assegurando-a a toda a população, independentemente da faixa etária.

#### **Seção II**

## DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é **direito de todos** e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....  
.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

.....  
.....

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (grifo nosso)

Mais adiante, todavia, explicita que o Estado deve assegurar à criança o direito à saúde, detalhando alguns pontos.

## CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....  
.....

Art. 227. É **dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º **O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil. (grifamos).

## **LEIS FEDERAIS**

---

Diversas leis federais tratam da saúde da criança. As principais apresentam regras gerais, estabelecendo linhas de ação. Outras abordam temas pontuais, por vezes inclusive não adequados para uma lei federal.

### **1. Lei Orgânica da Saúde**

A Lei <sup>o</sup> 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, não trata individualmente da criança. No entanto, reafirma o direito universal à saúde:

#### **TÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2<sup>o</sup> A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1<sup>o</sup> O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

### **2. Estatuto da Criança e do Adolescente**

A Lei n<sup>o</sup> 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, também reafirma o direito da criança à saúde:

#### **Título I**

#### **Das Disposições Preliminares**

.....  
.....

Art. 4<sup>o</sup> É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

quanto a gestante: Possui Capítulo específico sobre o assunto, onde engloba tanto a criança

## Título II

### Dos Direitos Fundamentais

#### Capítulo I

##### Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.



Além disso, contém diversos artigos que asseguram o direito da criança à saúde em situações específicas:

Título II

Dos Direitos Fundamentais

.....

.....

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

.....

.....

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

.....

.....

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

.....

.....

Parte Especial

Título I

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Disposições Gerais

.....

.....

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

.....

.....

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

.....

.....

## Título VII

### Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

.....

.....

#### Capítulo II

##### Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

### 3. Proteção à maternidade e à paternidade

As condições da gestação, do parto e do período de aleitamento trazem impacto relevante sobre a saúde da criança, especialmente nos primeiros anos de vida. Em face disso, diversas normas brasileiras tratam da proteção à maternidade. A **Carta Magna** o assegura em vários dispositivos, alguns inclusive já transcritos neste trabalho:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

.....

.....

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a

.....

.....

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

.....

.....

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Além disso, as principais leis trabalhistas tratam exaustivamente dos direitos da gestante, sempre visando ao seu bem-estar e ao de seu filho. Tanto a **Consolidação das Leis do Trabalho** (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT) quanto a **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, trazem seções específicas sobre o tema.

A seguir, aprofundaremos alguns aspectos de maior relevância.

### **3.1. Afastamento de atividades prejudiciais à saúde durante a gravidez**

A legislação assegura à mulher grávida o direito de se afastar de atividades que possam prejudicar sua saúde ou a de seu filho. A CLT prescreve:

#### SEÇÃO V

#### DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

.....  
.....

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

.....  
.....

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

.....  
.....

Art. 394 - Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Também o **Estatuto do Servidor Público** garante esse direito, estendendo-o durante o período de aleitamento:

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

### 3.2. Licença maternidade

Diversas leis asseguram direito à licença maternidade. O **Decreto nº 58.820, de 14 de julho de 1966**, que “Promulga a Convenção nº 103 sobre proteção à maternidade”, já estabelece a regra:

#### Artigo III

1. Toda mulher a qual se aplica a presente convenção tem o direito, mediante exibição de um atestado médico que indica a data provável de seu parto, a uma licença de maternidade.

.....  
.....

5. Em caso de doença confirmada por atestado médico como resultante da gravidez, a legislação nacional deve prever uma licença pré-natal suplementar cuja duração máxima pode ser estipulada pela autoridade competente.

6. Em caso de doença confirmada por atestado médico como corolário de parto, a mulher tem direito a uma prorrogação da licença após o parto cuja duração máxima pode ser estipulada pela autoridade competente.

.....  
.....

#### Artigo V

1. Se a mulher amamentar seu filho, será autorizada a interromper seu trabalho com esta finalidade durante um ou vários períodos cuja duração será fixada pela legislação nacional.

2. As interrupções do trabalho para fins de aleitamento devem ser computadas na duração do trabalho e remuneradas como tais nos casos em que a questão seja regulamentada pela legislação nacional ou de acordo com estes, nos casos em que a questão seja regulamentada por convenções coletivas, as condições serão estipuladas de acordo com a convenção coletiva pertinente.

A CLT reitera tal direito tanto para a mãe biológica quanto para a adotante. A licença é de 120 dias, mas pode ser prorrogada.

#### SEÇÃO V

#### DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

.....  
.....

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

.....  
.....

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 393 - Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e

vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

Art. 394 - Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 395 - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Também a servidora pública tem o direito assegurado, inclusive no caso de adoção.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....  
.....

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

.....  
.....

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

.....  
.....

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

.....  
.....

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Vide Decreto nº 6.690, de 2008)

§ 1o A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2o No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3o No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4o No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

.....  
.....

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. (Vide Decreto nº 6.691, de 2008)

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Mais recentemente, a **Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008**, que “Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991”, estabeleceu a possibilidade de prorrogação da licença maternidade:

Art. 1o É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7o da Constituição Federal.

.....  
.....

§ 2o A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

A mesma regra foi estendida à servidora pública por meio do **Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008**, que “Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabelece os critérios de adesão ao Programa e dá outras providências”.

Outras leis pontuais asseguram o benefício a categorias específicas. Como exemplo, podemos citar a **Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011**, que o estende às

médicas residentes, e a **Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992**, que “Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento do seus Serviços Auxiliares”, que trata dos integrantes da Justiça Militar da União.

### 3.3. Licença paternidade

Também o pai tem direito a ausentar-se do trabalho quando nasce seu filho. O benefício, todavia, é bastante mais restrito que aquele conferido à mãe. Mesmo assim, mostra-se potencialmente fator de preservação da saúde do filho.

O servidor público tem direito a cinco dias de licença paternidade (**Lei 8112/90**):

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....  
.....  
a) à gestante, à adotante e à paternidade;

.....  
.....  
Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Já o empregado celetista faz jus apenas a um dia de licença pelo nascimento do filho:

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

.....  
.....  
III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

Também a licença paternidade é tratada em leis específicas, de forma semelhante à que ocorre com a licença maternidade. Cabem, aqui, os mesmos exemplos lá citados.

### 3.4. Aleitamento materno

A legislação preocupa-se também com o aleitamento da criança até seus seis meses de idade. A **CLT** traz os seguintes dispositivos:

Art. 389 - Toda empresa é obrigada:



.....  
.....  
§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

.....  
.....

SEÇÃO V  
DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

.....  
.....

Art. 396 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

.....  
.....

Art. 400 - Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

Para a servidora pública, a Lei 8112/90 prevê:

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

### 3.5 A mãe presidiária

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”, com redação dada pela Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, garante direitos à mulher presidiária e ao seu filho:

SEÇÃO III  
Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

.....

.....

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

.....

.....

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

.....

.....

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

.....

.....

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009).

#### 4. Triagem neonatal

Número expressivo de exames clínicos ou laboratoriais é indicado para o diagnóstico precoce de patologias as mais diversas em recém-nascidos. A maior parte deles já conta com protocolos elaborados por meio de normas infralegais. Essa parece ser a forma mais adequada para sua regulamentação, uma vez que a efetiva implementação de tais recomendações demanda ação do Poder Executivo, especialmente nos âmbitos municipal e estadual.

Diversas proposituras propõem tornar sua execução obrigatória, porém até o momento apenas o teste de Emissões Otoacústicas Evocadas, conhecido como teste da orelhinha, figura na lei. A **Lei nº 12.303, de 2 de agosto de 2010**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas”, estatui:

Art. 1º É obrigatória a realização gratuita do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Além dele, a triagem de alterações metabólicas também já foi contemplada, ainda que não como teste obrigatório. A **Lei nº 11.605, de 5 de dezembro de 2007**, “Institui o Dia Nacional do Teste do Pezinho a ser comemorado no dia 6 de junho de cada ano”.

#### 5. Alimentos infantis

A **Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006**, “regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos”. Foi alterada pelas leis **nº 11.474, de 15 de maio de 2007**, e **nº 11.460, de 21 de março de 2007**.

Existe também grande número de normas infralegais que regulamentam o tema, especialmente resoluções da Anvisa. Apenas como exemplo, mencionamos a norma mais recente: Resolução- RDC nº 42, de 19 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre o regulamento técnico de compostos de nutrientes para alimentos destinados a lactentes e a crianças de primeira infância”.

#### 6. Bolsa Família

A **Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004**, que “Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”, concede renda às famílias atendidas com o fito, entre outros, de assegurar alimentação mínima.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

.....  
.....

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família;

Além disso, exige acompanhamento médico tanto da gestante quanto da criança para que o benefício seja concedido.

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

## **7. Prevenção da violência**

O **Estatuto da Criança e do Adolescente** possui diversos dispositivos para proteger a criança de atos de violência, alguns já citados anteriormente.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....  
.....

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

.....  
.....

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

.....  
.....

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.

O **Código Penal** (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1948) também protege a criança em diversos dispositivos:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....  
.....

II - ter o agente cometido o crime:

.....  
.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

.....  
.....

Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

A **Lei nº 11.523, de 18 de setembro de 2007**, que “Institui a Semana Nacional de Prevenção da Violência na Primeira Infância”, aborda especificamente o assunto.

## 8. Segurança no trânsito

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, contém normas de segurança para proteger a criança.

Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

.....  
.....

Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

.....  
.....

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

.....  
.....

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

Ainda que fuja do escopo deste trabalho, merece menção também a Resolução N.º 277 do Contran, de 28 de maio de 2008, que “Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos”.

## 9. Pronaica

A Lei nº 8.642, de 31 de março de 1993, que “Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - Pronaica e dá outras providências”, estabelece programa para integrar as ações de apoio à criança:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - Pronaica com a finalidade de integrar e articular ações de apoio à criança e ao adolescente.

Art. 2º O Pronaica terá as seguintes áreas prioritárias de atuação:

.....  
.....

II - atenção integral à criança de 0 a 6 anos;

.....  
.....

V - proteção à saúde e segurança à criança e ao adolescente;

VI - assistência a crianças portadoras de deficiência;

## 10. Brinquedoteca

A Lei nº 11.104, de 21 de março de 2005, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação”:

Art. 1º Os hospitais que ofereçam atendimento pediátrico contarão, obrigatoriamente, com brinquedotecas nas suas dependências.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se a qualquer unidade de saúde que ofereça atendimento pediátrico em regime de internação.

Art. 2º Considera-se brinquedoteca, para os efeitos desta Lei, o espaço provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a estimular as crianças e seus acompanhantes a brincar.

## PROJETOS DE LEI

---

Existem centenas de proposições em tramitação nesta Câmara dos Deputados tratando de temas afetos à saúde na primeira infância. Apresentamos, a seguir, alguns dos projetos de lei em tramitação que abordam questões de maior relevância.

Mais uma vez, considerando o grande volume de projetos, optamos por listar apenas aqueles ativos nesta Casa, mas lembramos que vários outros foram apresentados para tramitação e posteriormente arquivados. Outrossim, há ainda os que, aqui aprovados, encontram-se em análise na Casa Revisora.

### 1. Alimentação e nutrição

Diversos projetos tratam de assuntos referentes à alimentação e à nutrição infantil.

#### 1.1 Projetos que alteram a Lei nº 11.265, de 2006

O Projeto de Lei nº 3.075, de 2011, altera a Lei nº 11.265, de 04 de janeiro de 2006, que “regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também de produtos de puericultura correlatos”. Proposto pelo Senador Gim Argello, proíbe a comercialização e a oferta de mamadeiras, bicos e chupetas que contenham bisfenol-A (4,4'-isopropilidenedifenol) em sua composição. Aprovado pelo Senado Federal, veio encaminhado a esta Casa no final de 2011 e atualmente encontra-se na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), sob relatoria do Deputado Damião Feliciano. Em seguida, será apreciado pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tramita em conjunto com as seguintes proposições:

- **PL 5831, de 2009**, de autoria do Deputado Beto Faro, que “Dispõe sobre a proibição da produção, importação e comercialização de embalagens, equipamentos e outros produtos para lactentes e crianças da primeira infância que contenham em sua composição a substância química BISFENOL-A (BPA), e dá outras providências”.
- **PL 6388/2009**, de autoria do Deputado Milton Vieira, que “Dispõe sobre proibição de utilização de substância tóxica que especifica, na confecção de garrafas e copos descartáveis de plástico, fora dos limites estabelecidos, e dá outras providências”. O PL proíbe o uso de ftalato e seus derivados, na confecção de copos e garrafas descartáveis.
- **PL 1197/2011**, de autoria do Deputado Alfredo Sirkis, que “Dispõe sobre o controle de substâncias químicas empregadas nos materiais utilizados como continentes e embalagens de alimentos sólidos, bebidas e medicamentos”.



- **PL 3221/2012**, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que “Proíbe os fabricantes de utensílios médicos a usar a substância ftalato nos seus produtos”.
- **PL 3222/2012**, também de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que “Proíbe os fabricantes de brinquedos a usar a substância ftalato nos seus produtos”.

O **Projeto de Lei nº 6.919, de 2006**, também altera a Lei nº 11.265, de 2006. O Autor, Deputado Leonardo Vilela, propõe incluir nos rótulos dos produtos alimentícios para lactentes a inscrição "O Ministério da Saúde orienta: o aleitamento materno evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

Foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para avaliação de mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Aprovado na primeira Comissão de mérito, mas rejeitado na segunda, foi encaminhado ao Plenário, onde se encontra pronto para Pauta.

### **1.2. Semana Educativa**

De autoria do Deputado Bruno Rodrigues, o **Projeto de Lei nº 7.098, de 2010** “Institui a Semana Educativa da Nutrição Infantil”. Tramita apensado ao PL 1234/2007, de autoria do Deputado Eduardo Gomes, que “Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências”. Encontra-se atualmente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sob relatoria do Deputado Paulo Maluf.

### **1.3. Programa Nacional de Apoio à Infância**

O **Projeto de Lei nº 4.157, de 1998**, de autoria do Deputado Hélio Bicudo, “institui o Programa Nacional de Apoio à Infância, dispõe sobre a ampliação dos benefícios da merenda escolar e dá outras providências”, com o objetivo de viabilizar a alimentação de gestantes e crianças de zero a sete anos.

O PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados em 18 de junho de 1998, sendo encaminhado ao Senado Federal, onde foi aprovado, com Substitutivo, em 2001. Retornou à Câmara em setembro daquele ano, sendo distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Educação e Cultura (CEC). Aprovado em todas as Comissões, encontra-se atualmente no Plenário, pronto para Pauta.

## 2. Fornecimento de medicação

O **Projeto de Lei nº 3.092, de 2012**, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, “Que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos gratuito pelo SUS para tratar Hiperatividade e TDHA em crianças portadoras da síndrome sem distinção de classe, nem mesmo aqueles pacientes que não se enquadram como os mais carentes poderão ser excluídos do benefício”, foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, e às Comissões Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Encontra-se atualmente na CSSF, aguardando Parecer.

O **Projeto de Lei nº 5.522, de 2005**, de autoria do Deputado André de Paula, “Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação de protocolo terapêutico para a prevenção da transmissão vertical do HIV”. Aprovado nesta Casa, foi remetida ao Senado Federal em novembro de 2007. Na Casa Revisora foi aprovado na forma de um Substitutivo que ora se encontra em análise novamente na Câmara dos Deputados. Aprovado na CSSF, aguarda designação de Relator na CCJC.

## 3. Prevenção de violência

Várias proposituras propõem medidas para prevenção de violência contra a criança.

### 3.1. Notificação dos casos de violência

O **Projeto de Lei nº 2.531, de 2011**, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, “Obriga os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada a notificar os casos de atendimentos que envolvam acidentes, de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos”. Encaminhado às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), encontra-se atualmente na CSSF, aguardando designação de Relator.

Já o **Projeto de Lei nº 4.237, de 2008**, de autoria do Deputado Sandes Júnior, “Obriga os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público a notificação dos casos de violência contra a criança e adolescente aos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências”. Encontra-se atualmente pronto para Pauta na Comissão de Educação e Cultura (CEC), onde tramita em conjunto com os seguintes projetos.

- **PL 7728/2010**, de autoria do Deputado Francisco Rossi, que “Institui em toda a rede de ensino público e privado a obrigatoriedade aos servidores de notificar pessoalmente ou por meio da Instituição, os casos de violência contra a criança e o adolescente, às secretarias de segurança pública”.

- **PL 1941/2011**, de autoria do Deputado Márcio Macêdo, que “Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”, estabelecendo como infração administrativa deixar de comunicar por escrito e sob sigilo à autoridade policial e ao Ministério Público qualquer caso envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.
- **PL 1960/2011**, de autoria da Deputada Liliam Sá, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a comunicação de violência contra criança ou adolescente pelos estabelecimentos de saúde e de ensino”.
- **PL 2091/2011**, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a prever a notificação à autoridade competente, da suspeita ou confirmação da prática de maus-tratos, abuso sexual, violência doméstica ou bullying”.

### **3.2. Penalização pelo abandono da criança**

O **Projeto de Lei nº 1.420, de 2011**, de autoria do Deputado Washington Reis, “Aumenta as penas previstas nos arts. 133 e 134 do Código Penal”. Os referidos artigos criminalizam os fatos de “Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono” e de “Expôr ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria”.

A ele foi pensado o **Projeto de Lei nº 2.594, de 2011**, do Deputado João Pizzolatti, que “Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”, com objetivo similar.

Os PL tramitam apensados ao PL 1235, de 2011, de autoria do Deputado Ratinho Junior, que “Acrescenta às hipóteses de crimes hediondos o crime de abandono de incapaz, na condição em que especifica”. Encontram-se atualmente na CCJC, aguardando designação de Relator.

### **3.3. Combate a práticas tradicionais consideradas violentas**

O **Projeto de Lei nº 1.057, de 2007**, de autoria do Deputado Henrique Afonso, “Dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais”. O PL é conhecido como “Lei Muwaji”, em homenagem a uma mãe da tribo dos suruwahas que se rebelou contra a tradição de sua tribo e salvou a vida da filha, condenada à morte por ter nascido deficiente.

Aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Minorias em junho de 2011, encontra-se atualmente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e de admissibilidade, sob relatoria do Deputado Alessandro Molon.

#### 4. Triagem e rastreamento de doenças

Como mencionado anteriormente, diversas proposições obrigam à realização de avaliação clínica e/ou de exames complementares para o diagnóstico precoce de doenças específicas.

##### 4.1. Anormalidades do metabolismo

O **Projeto de Lei nº 484, de 2011**, de autoria do Senado Federal (Senador Eduardo Azeredo), que “Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a realização de exames para diagnóstico ou triagem, em recém-nascidos, de anormalidades do metabolismo, no âmbito do Sistema Único de Saúde”. O PL obriga à realização do teste conhecido como “do pezinho expandido”. Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), encontra-se atualmente pronto para Pauta na CSSF, sob relatoria da Deputada Teresa Surita.

##### 4.2. Alterações cardíacas

O **Projeto de Lei nº 941, de 2011**, de autoria do Deputado Walney Rocha, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame de ecocardiograma nos recém-nascidos com síndrome de down em âmbito nacional e dá outras providências”. Foi encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, e às Comissões Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Encontra-se atualmente na CSSF, pronto para Pauta, sob relatoria do Deputado Dr. Aluizio.

O **Projeto de Lei nº 2.818, de 2011**, de autoria do Deputado Eleuses Paiva, por sua vez, “Obriga a realização do Exame de Oximetria de Pulso em todos os recém-nascidos”, conhecido como teste do coraçãozinho. Estranhamente, a proposição foi apensada ao PL 484, de 2011, que trata do teste do pezinho.

Já o **Projeto de Lei nº 3.367, de 2012**, de autoria do Deputado Ruy Carneiro, “Institui o dia 12 de junho como o Dia Nacional de Conscientização da Cardiopatia Congênita”. Encontra-se aguardando Parecer na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), sob relatoria da Deputada Bruna Furlan.

##### 4.3. Alterações auditivas

O **Projeto de Lei nº 3.203, de 2012**, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, “Dispõe sobre a realização do exame de capacidade auditiva em todos os recém-nascidos do país”. Está na CSSF, sob relatoria do Deputado Dr. Aluizio.

O **Projeto de Lei nº 669, de 2007**, de autoria do Deputado Manoel Junior, por sua vez, “Dispõe sobre o Programa de Saúde Auditiva - P.S.A., e dá outras

providências”. Aprovado na CSSF em 2007, aguarda designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ainda sobre esse tema, mesmo não tratando especificamente da triagem de surdez, o **Projeto de Lei nº 2.109, de 2011**, de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega aos pais e responsáveis de crianças com surdez, pelas Unidades de Saúde, de material informativo sobre os cuidados com sua educação”. Está atualmente aguardando Parecer na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), sob relatoria do Deputado Ângelo Vanhoni.

#### **4.4. Alterações penianas**

O **Projeto de Lei nº 790, de 2011**, de autoria do Deputado Jovair Arantes, “Determina que o Sistema Único de Saúde realize obrigatoriamente a avaliação médica de crianças, até sete anos de idade, para o diagnóstico de fimose, preste o serviço de postectomia, em caso de indicação médica, e que o Poder Público desenvolva estratégias de ampliação da prevenção, da assistência médica e da pesquisa relativas ao câncer de pênis”. Foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, e às Comissões Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Encontra-se atualmente na CSSF, sob relatoria do Deputado Jhonatan de Jesus.

#### **5. Licença maternidade**

Tramita na Casa uma Proposta de Emenda à Constituição sobre o tema. A **PEC nº 58, de 2011**, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, “Altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para estender a licença maternidade em caso de nascimento prematuro à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado”. Encontra-se atualmente na CCJC, aguardando designação de Relator.

Além disso, diversos projetos de lei preveem ampliação do benefício. O **Projeto de Lei nº 2.932, de 2008**, de autoria do Senado Federal (Senador Eduardo Azeredo), “Acrescenta dispositivos ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a extensão da licença-maternidade, nos casos em que especifica; acrescenta o art. 71-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências”. O PL estende o prazo da licença no caso de nascimento múltiplo, prematuro ou de criança portadora de doença ou malformação grave. Aprovado nas Comissões de mérito (CTASP E CSSF), o Relator na CFT emitiu Parecer pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, que ainda não foi votado.

O **Projeto de Lei nº 2.220, de 2011**, de autoria do Senado Federal (Senadora Marisa Serrano), “Acrescenta art. 71-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para

dispor sobre o salário-maternidade devido às seguradas mães de prematuros extremos”. Na mesma linha do anterior, concede salário-maternidade às mães de prematuros extremos durante todo o período necessário ao acompanhamento hospitalar do recém-nascido. Encontra-se pronta para Pauta na CTASP, tramitando em conjunto com as seguintes propositoras:

- **PL 3416, de 2012**, de autoria do Deputado Alberto Leréia, que “Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que ‘Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências’”, para acrescentar ao período de licença-maternidade, em caso de parto antecipado, os dias correspondentes entre a data do nascimento e a data em que o nascituro completaria trinta e sete semanas, sem prejuízo do emprego e do salário.
- **PL 3725, de 2012**, de autoria do Deputado Luciano Castro, que “Altera o caput e o § 3º do art. 392, o art. 395 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 392 e § 3º ao art. 134 da CLT e art. 4º B à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre a licença maternidade”.

Ainda com objetivo semelhante, o **Projeto de Lei nº 1.164, de 2011**, de autoria do Deputado Lincoln Portela, “Acrescenta o § 3º e incisos ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008”, para estipular que a licença maternidade, em caso de nascimento prematuro, será estendida além dos 60 (sessenta dias) estabelecidos pelo Programa Empresa Cidadã. Aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) com Substitutivo, também aguarda Parecer na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), sob relatoria do Deputado Pedro Henry.

A ele foi apensado o **Projeto de Lei nº 1.464, de 2011**, de autoria do Deputado Edivaldo Holanda Junior, que “Amplia a licença maternidade para mães de recém nascidos que necessitem permanecer em Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal”.

Finalmente, o **Projeto de Lei nº 5.896, de 2019**, de autoria do Poder Executivo “Dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas”. Aprovado nas comissões de mérito (CTASP, CREDN e CSSF), aguarda Parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

## 6. Licença paternidade

Algumas dezenas de projetos tratam da licença paternidade. O **Projeto de Lei nº 6.753, de 2010**, de autoria do Senado Federal (Senador Antônio Carlos Valadares), “Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº

5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a licença parental”. Encontra-se na CSSF, aguardando Parecer, com vários apensados:

- **PL 2272, de 2011**, de autoria da Deputada Andreia Zito, que “Concede ao pai adotivo solteiro, o direito à licença-paternidade e ao salário-paternidade, alterando a consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.
- **PL 2967, de 2011**, de autoria do Deputado Gabriel Chalita, que “Acrescenta o parágrafo 6º no art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera o caput do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social; e dá outras providências”. Concede salário maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) dias a segurada ou segurado, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.
- **PL 3431, de 2012**, de autoria da Deputada Erika Kokay, que “Altera a redação do art. 473 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que ‘aprova a Consolidação das Leis do Trabalho’”, estabelecendo que a licença paternidade, quando o adotante único for homem, será de 120 (cento e vinte) dias.
- **PL 879, de 2011**, de autoria da Deputada Erika Kokay, que “Acrescenta art. 473-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para estipular em 30 (trinta) dias a licença-paternidade”.
- **PL 2098, de 2011**, de autoria do Deputado Luis Tibé, que “Altera o inciso III do art. 473, e acrescenta um parágrafo único ao artigo, da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a licença-paternidade”. Fixa em cinco dias a licença-paternidade no decorrer da primeira semana do nascimento, quando se tratar de parto prematuro será computada a partir da alta hospitalar.
- **PL 3831, de 2012**, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que “Altera o inciso II do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o prazo da licença paternidade e estender os mesmo benefícios aos casos de adoção”. Amplia o prazo da licença paternidade para noventa dias.
- **PL 3212, de 2012**, de autoria da Deputada Andreia Zito, que “Concede ao pai empregado o direito a licença-paternidade nos moldes da licença-maternidade, nos casos de falecimento da mãe, em decorrência de complicações no parto ou nos casos de invalidez permanente ou temporária da genitora, declarada por junta médica”.
- **PL 3231, de 2012**, de autoria do Deputado Marçal Filho, que “Acrescenta o art. 392-B à Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, para dispor sobre a extensão ao empregado



do mesmo período da licença-maternidade concedida à empregada nos termos do art. 392 da CLT, nos casos que se especifica”.

- **PL 3325, de 2012**, de autoria do Deputado Edivaldo Holanda Junior, que “Regulamenta a Licença Paternidade a que se refere o art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal”.
- **PL 3281, de 2012**, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais o art. 207-A e ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o § 5º ao art. 392, sobre a concessão de licença paternidade nos moldes da licença maternidade, a servidor público e a empregado celetista, que tenha perdido a mulher no parto, sem prejuízo da remuneração”.
- **PL 3417, de 2012**, de autoria do Deputado Celso Maldaner, que “Acrescenta o art. 392-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que ‘Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências’, para dispor sobre a extensão do direito à licença-maternidade e do salário-maternidade ao pai nos casos de falecimento ou incapacidade física ou psíquica da mãe”.
- **PL 3445, de 2012**, de autoria do Deputado Wilson Filho, que “Dispõe sobre a licença-paternidade em caso de óbito ou incapacidade física ou mental da mãe”.

O **Projeto de Lei nº 901, de 2011**, de autoria da Deputada Erika Kokay, “Dá nova redação aos arts. 3º, 4º e 5º e acrescenta art. 5º-A e §§ 3º e 4º ao Art. 1.º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, para ampliar a licença-paternidade para os casos mencionados”. Atualmente encontra-se pronta para Pauta na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), sob relatoria do Deputado Ronaldo Zulke.

O **Projeto de Lei nº 5.896, de 2009**, já descrito, cria também licença paternidade de cinco dias no âmbito das Forças Armadas.

O **Projeto de Lei nº 3.935, de 2008**, de autoria do Senado Federal (Senadora Patrícia Saboya), “Acrescenta arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal”. Tramita com os seguintes apensados:

- **PL 4853, de 2009**, de autoria do Deputado Urzeni Rocha, que “Altera o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a licença-paternidade”.



- **PL 4913, de 2009**, de autoria da Deputada Solange Amaral, que “Dispõe sobre a licença adoção, estabelecida no art. 392-A da CLT, alterando a atual denominação de licença maternidade para licença adoção, visando, especificamente, dar tratamento isonômico aos adotantes de ambos os sexos e estender o período de licença para os casos de adoções”.

Na primeira comissão de mérito, CSSF, foi aprovado o projeto principal, com rejeição dos apensados. Atualmente aguarda Parecer na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), sob relatoria do Deputado Silvio Costa.

## 7. Mãe presidiária

O **Projeto de Lei nº 2.608 de 2007**, de autoria do Deputado Pepe Vargas, “Estabelece a transferência da gestante presa à unidade hospitalar para atendimento médico, 4 (quatro) semanas antes do parto, e assegura cela especial para a mãe e o recém-nascido até que este complete 6 (seis) meses”. Tramita com diversos apensados:

- **PL 2639, de 2007**, de autoria da Deputada Ângela Portela, que “Acrescenta § 3º ao art. 14 e dá nova redação ao caput do art. 80, ao inciso III do art. 81 e ao art. 89, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dotar as penitenciárias femininas de creches e seção para gestantes e parturientes”.
- **PL 2657, de 2007**, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho, que “Faculta às mães detentas que conceberem filhos a permanecerem com os mesmos no período de um ano nos termos desta lei”.
- **PL 3110, de 2008**, de autoria do Deputado Takayama, que “Dispõe sobre a amamentação dos filhos de mulheres presidiárias, do nascimento até o 6º mês de vida”.
- **PL 3501, de 2008**, de autoria do Deputado Joaquim Beltrão, que “Dispõe sobre a permanência de filhos de encarceradas em presídios”.
- **PL 4822, de 2009**, de autoria do Deputado João Herrmann, que “Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que trata da Execução Penal”, para garantir à presidiária gestante a transferência para hospital quatro semanas antes do parto.
- **PL 6663, de 2009**, de autoria do Deputado Edmar Moreira, que “Cria a Política de Saúde da Mulher Detenta”.
- **PL 1157, de 2011**, de autoria da Deputada Cida Borghetti, que “Cria a Política Nacional de Saúde da Mulher Detenta”.

- **PL 2744, de 2011**, de autoria da Deputada Fátima Pelaes, que “Acresce o art. 43-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, visando impedir o uso de contenção em presas nas ocasiões que especifica”, proibindo o uso de contenção de presas durante o trabalho de parto e logo após o nascimento.
- **PL 3110, de 2012**, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que “Proíbe o uso de algemas em mulheres antes, durante e depois do parto”.

Os projetos foram apreciados pelas Comissões de mérito. Na CSSF, foi aprovado o projeto principal, com rejeição do PL 2639/2007, do PL 2657/2007, do PL 3110/2008, do PL 3501/2008, e do PL 4822/2009. Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), no entanto, foram rejeitados tanto o principal quanto esses mesmos apensados. Os demais projetos que tramitam em conjunto foram apensados posteriormente, uma vez que as proposições serão analisadas pelo Plenário. Encontram-se atualmente aguardando Parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

#### **8. Identificação do recém-nascido**

Ainda que não estritamente relacionado à saúde da criança, há grande volume de proposições instituindo medidas de identificação do recém-nascido nas maternidades, visando à sua segurança. O **Projeto de Lei nº 1.067 de 2007**, de autoria do Deputado Miguel Martini, “Institui procedimentos para identificação e segurança de recém-nascido nos hospitais e nas maternidades públicas”. Distribuído para análise de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família e para a de admissibilidade à de Constituição e Justiça e de Cidadania, está pronta para Pauta na CSSF. Tramita com os seguintes apensados:

- **PL 1988, de 2007**, de autoria do Deputado Carlos Willian, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de se utilizar pulseira com sensor eletrônico sonoro, para identificação e segurança de recém-nascido, nos hospitais e nas maternidades públicas e privadas”.
- **PL 4456, de 2008**, de autoria do Deputado Davi Alcolumbre, que “Altera o inciso II do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para obrigar os serviços de atenção à saúde das gestantes a usar tinta adequada para a identificação de recém-nascidos”.
- **PL 2338, de 2011**, de autoria do Deputado Washington Reis, que “Acrescenta inciso ao art. 10 e altera a redação do art. 229 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que ‘dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências’”, exige a apresentação da certidão de nascimento do neonato como condição para alta hospitalar.